



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008442-18.2024.8.11.0000**AGRAVANTE: ARI GALESKI****AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO****Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Ari Galeski**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá/MT, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0031715-18.2004.8.11.0041, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor do *Agravante e dos corréus Roosevelt Pereira Hofmann, Eder Nolasco de Souza, Anselmo Oliveira de Lima, Adalto Sales de Matos, Alcindo Ferreira dos Santos, Admir Pereira, Altino Prandini, Brasil Central Cereais Ltda, Cláudio Marcio Correa Carvalho, Cleverson Freitas Faria, Carlos Anderson de Mattos Mello, Christian Marcel Bach, Vilmar Ribeiro Lemes e Newton Ferreira da Graça*, que rejeitou o pedido de reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal administrativa com base na redação antiga da Lei n. 8.429/92 e não promoveu a extinção do feito em relação a ele.

Em suas razões recursais (ID n. 208533682), o Agravante pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando não possuir condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de

seu próprio sustento.

No mérito, defende a necessidade de reforma da decisão agravada, ressaltando que, o Magistrado Singular rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição, sob o fundamento de que em razão do Agravante ter agido em consórcio com o réu Roosevelt Pereira Hofman, empregado público, deve ser observado o prazo prescricional penal e não o da pretensão punitiva do Estado, uma vez que, configurando a conduta do agente público (Roosevelt Pereira Hofman) como crime, a prescrição a ser aplicada ao Recorrente é aquela prevista na lei penal.

Sustenta, com base em precedente do STJ, que a prescrição penal não pode ser aplicada ao Agravante, em razão do fato de não ter figurado como réu no processo crime, bem como por ter sido o corréu Roosevelt Pereira Hofman absolvido do crime que lhe fora imputado.

Por essas razões, ressaltando que deve ser aplicado ao Agravante o prazo prescricional administrativo descrito no art. 169, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, o qual dispõe que a prescrição se dá em 05 (cinco) anos, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, tendo em vista a evidente ocorrência da prescrição, sobrestando o prosseguimento da ação em relação ao ora Agravante.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

A certidão de ID n. 208622178 atesta a existência de processo que poderá gerar prevenção em relação a esta Desembargadora, consistente no Agravo de Instrumento n. 1015291-40.2023.8.11.0000, julgado em 10/01/2024 e; a certidão de ID n. 208679176 atesta que há pedido de justiça gratuita nestes autos e as custas ficarão sobrestadas até a decisão do Relator.

É o que merece registro.

Decido.

Ressalto, *ab initio*, que o Agravante logrou êxito em demonstrar sua hipossuficiência, razão pela qual, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preenchidos os requisitos para a interposição do recurso de agravo de instrumento, passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Pois bem.

Para a concessão da liminar em sede recursal, necessário se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de agravo de instrumento, a esta egrégia Corte de Justiça cabe o dever apenas de se verificar o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

Compulsando os autos, observa-se que ao rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pelo ora Agravante, o Magistrado Singular consignou que (ID n. 208533684), *in casu*, o ato ímprobo teria sido, em tese, praticado pelo requerido Ari Galeski em consórcio com agentes públicos sujeitos a regimes prescricional previsto no art. 23, inciso II, da antiga redação da LIA, vigente a época da propositura da ação. Ocorre que, nesses casos, “como o terceiro concordou em associar-se a ambos os agentes, deve aplicar-se a ele o prazo prescricional mais amplo, evitando-se com isso que se beneficie de prazo menor do que o atribuído a um dos agentes coautores”.

Destacou, ainda, que, os requeridos foram processados criminalmente e absolvidos na ação penal Ação Penal nº 1159-98200/811.0042 Código: 25401, que imputou ao demandado Roosevelt Pereira Hofman, a prática do crime tipificado no art. 288 e art. 155, §4º, inciso II do Código Penal e, que, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato, a prescrição apenas do delito de furto de furto qualificado é de 12 (doze) anos, nos termos no art. 109, III, do Código Penal. Assim, uma vez que os fatos ocorreram no ano de 1998 e esta ação foi ajuizada somente em 2004, não houve a extrapolação do prazo prescricional de 12 (doze) anos.

Após detida análise do presente recurso, entendo, *a priori*, que o Agravante logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito, porquanto inobstante seja incontroverso que aos particulares se aplica a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de prescrição de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos da Súmula n. 634 do STJ, não se pode desconsiderar que, embora a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deva observar o disposto na legislação penal, **também é certo que na hipótese de absolvição no processo criminal ou de abolitio criminis, aplica-se o disposto na legislação administrativa.**

A propósito, nesse sentido são os precedentes do STJ, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÁLIDA A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 5/5/2006. PROPOSTA DE VOTO. NÃO LAVRATURA DE ACÓRDÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 271, II, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - LEI COMPLEMENTAR N. 14/82.** NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A ELE VINCULADOS. TERMO INICIAL CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULAS N. 269 E N. 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (...). **4. Na linha da jurisprudência que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a aplicação dos prazos prescricionais previstos na legislação penal diante da absolvição do réu, ante a ausência de parâmetro da lei penal para regular o prazo extintivo da ação estatal.** 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no sentido de que, "havendo anulação de anterior processo disciplinar, porque sua declaração determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo" (MS nº 12.994/DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2008). 6. In casu, considerando que em 17 de agosto de 1999 houve o conhecimento dos fatos por parte da Administração Pública, não há dúvida de que o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 271, II, do Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar n 14/82, já se expirou, razão pela qual o reconhecimento da*

prescrição da pretensão punitiva administrativa é medida que se impõe. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso provido e segurança concedida para determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Delegado de Polícia Civil da Secretaria do Estado do Paraná, com efeitos funcionais desde a data do ato demissório e financeiros limitados ao momento da impetração, consoante o enunciado das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF (EDcl no RMS 24.312/PR, Rel. Min. conv. ERICSON MARANHÃO, DJe 16.3.2015). [Destaquei]

In casu, observa-se que o Magistrado Singular mesmo reconhecendo que o corréu Roosevelt Pereira Hofman foi absolvido em decorrência dos mesmos fatos na ação penal Ação Penal nº 1159-98200/811.0042 Código: 25401, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo ora Agravante, ao argumento de que não houve a extrapolação do prazo prescricional penal.

Nesse aspecto, diante da absolvição penal, resta ausente parâmetro da lei penal para regular o prazo extintivo da ação estatal, de forma que, em tais casos, deve se observar os prazos prescricionais previstos na legislação administrativa para o processo administrativo disciplinar do servidor público a que se imputa a prática de ato ímprobo em consórcio com o ora Agravante; contudo, incabível a análise, nesta sede recursal, de questões não apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PERDAS E DANOS - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ainda que a natureza da matéria arguida seja de ordem pública, não é possível sua análise em sede recursal, por meio do agravo de instrumento, sem que tenham sido apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, sob pena supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de

jurisdição. (TJ-MG - AI: 10000190291252001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 12/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020). [Destaquei]

Com tais considerações, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela recursal, tão somente para determinar que o Magistrado Singular promova a análise da prejudicial de mérito de prescrição com base nos prazos previstos na legislação administrativa para o processo administrativo disciplinar do servidor público a que se imputa a prática de ato ímprobo em consórcio com o ora Agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Em seguida, intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, retornando-me a seguir conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora



Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

25/04/2024 21:22:07

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHJJQQYFF>

ID do documento: 212169665



PJEDBHJJQQYFF

IMPRIMIR

GERAR PDF